

Secretaria de
Estado da
Saúde



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Referência: Processo nº 202100010054415

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Assunto: Anulação do Chamamento Público nº 07/2022 - SES

DESPACHO Nº 2338/2023/GAB

1 Versam os presentes autos sobre a deflagração do Edital de Chamamento Público com o objetivo de selecionar instituição sem fins lucrativos qualificada com Organização Social em Saúde para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços em saúde, em regime de 24 horas/dia, para o **Hospital Estadual de Urgências de Goiânia Dr. Valdemiro Cruz (HUGO)**, pelo período de 48 (quarenta e oito) meses.

2 Iniciada a fase externa do procedimento, procedeu-se à análise da documentação contida nos ENVELOPES DE HABILITAÇÃO, que culminou no RESULTADO PRELIMINAR CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 07/2022 (000035362307).

3 Por meio do Despacho nº 2725/2022 - SES/SUPER-03082 (000036212781, autos 202200010069811), a **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios**, solicitou a remessa dos autos à **Procuradoria Setorial desta Pasta**, para orientação acerca dos instrumentos jurídicos cabíveis para a adoção das providências necessárias para adequação do Edital e seus anexos do Chamamento Público nº 07/2022 - SES, às demandas atuais dos serviços a serem executados no **HUGO**, *in verbis*:

Considerando o atual modelo de gestão a ser praticado na Secretaria de Estado da Saúde de Goiás com vistas à integração e transversalidade do trabalho entre as áreas técnicas, para a obtenção de resultados mais eficientes especialmente no que diz respeito aos Contratos de Gestão;

Considerando o atual cenário de descentralização e regionalização da saúde, com a necessidade de qualificação concomitante da atenção especializada, para que a assistência à saúde possa ser realizada de forma integral e universal, atendendo as reais necessidades locais regionais do Estado de Goiás;

Considerando que em face da recente saída de um cenário emergencial de saúde, muitos chamamentos públicos estavam em andamento nesta Pasta tendo, entretanto, sido deflagrados há considerável período de tempo, sofrendo vários entraves e percalços fora da governança desta Pasta, o que inviabilizou sua finalização;

Considerando a realização de avaliação conjunta pelas áreas técnicas desta Pasta, especialmente Superintendência do Complexo Regulador em Saúde de Goiás - SCRS e Superintendência de Performance - SUPER, concernente aos documentos que embasam todo processo de chamamento para contratação de Organização Social sem fins lucrativos para Gestão e Operacionalização das unidades assistenciais da rede estadual no Sistema Único de Saúde – SUS;

Considerando que, a partir de minuciosa análise referente aos procedimentos de chamamento realizados para a gestão e operacionalização da unidade hospitalar estadual de nível assistencial terciário, Hospital Estadual de Urgências de Goiás Dr. Valdemiro Cruz – HUGO, evidenciaram-se possíveis inconsistências na descrição de alguns itens de extrema relevância para a contratação eficaz e resolutive de Organização Social gestora;

Desta forma, há que se descrever a seguir, os principais pontos observados na referida análise técnica, os quais se sugere encaminhamento à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES

para análise sob a ótica jurídica, atinente ao processo de contratação em curso, considerando que toda a oferta de serviços à população goiana fica irremediavelmente atrelada às descrições elaboradas no Termo de Referência e Anexo Técnico, as quais devem sempre atender à supremacia do interesse público, devidamente atrelada ao princípio da eficiência e economicidade, e especialmente, possuírem relevância prática com o público-alvo a que se destina (usuários do SUS).

Acredita-se que muitos dos itens abaixo relacionados podem e devem ser aprimorados para o novo modelo de gestão, sendo essencial a adequação de imediato para se evitar possível retrabalho com posteriores Termos Aditivos precoces ou mesmo para qualificar a assistência prestada.

A) TERMO DE REFERÊNCIA (v. 000026945451) e INSTRUMENTO DE CHAMAMENTO PÚBLICO (v. 000029569011)

1. Não foram identificados no Termo de Referência – TR – documento SEI (v. 000026945451), a discriminação de percentuais técnicos e financeiros aplicáveis. Entende-se que a metodologia atualmente praticada na SES-GO seja o tipo “melhor técnica”. No entanto, sugere-se a adoção combinada entre melhor técnica e melhor preço, com sugestão de 90% da pontuação para os percentuais técnicos, os quais deverão ser revisitados e aproximados das necessidades atuais da SES-GO, e 10% para os quesitos financeiros, devidamente balizados na matriz de custo a ser ofertada pela SES-GO, a qual funcionaria como teto máximo de valor a ser dispensado naquele Chamamento Público;

2. No item 8.6, há a apresentação de um quantitativo específico de cirurgias programadas a serem realizadas mensalmente. No entanto, não há no documento textual nenhuma possibilidade de complementação de recursos financeiros provenientes de programas específicos do Ministério da Saúde para a realização de cirurgias em quantidade superior, provenientes de linhas específicas de incentivo, o que pode limitar o encaminhamento de pacientes em longa espera. Por exemplo, há recursos específicos ministeriais para cirurgias programas de alta complexidade. Existe a demanda já mapeada. Todavia, o número fechado de cirurgias eletivas pode retardar a execução destes programas, tendo em vista o receio de não se atingir a meta em um mês e de se ter um número expressivo no mês subsequente, o que precisaria ser melhor explanado e flexibilizado no texto.

3. No item 10.9 TR, que trata da Política de Gestão do Trabalho, não consta a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Progressão Funcional dos trabalhadores contratados, o qual impacta diretamente na Política de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas e que pode, em última análise, estar em desconformidade com a política estadual de progressão dos servidores públicos estatutários, o que gera na prática divergência no tratamento realizado entre os profissionais que laboram na mesma unidade e, ainda, prejudica substancialmente o programa de educação continuada e permanente das unidades hospitalares;

4. Não consta nenhuma referência à apresentação de critérios de gestão para escolha de modalidade de contratação dos profissionais por vínculo celetista ou pessoa jurídica para o atendimento à execução da assistência a ser realizada pela unidade hospitalar, fato que cotidianamente vem sendo alvo de demandas judiciais e análise ministerial. Tais critérios deverão considerar a legislação vigente;

5. No item Critério FA.3: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sub-item 3. Qualidade Técnica que Avalia a capacidade gerencial da proponente ou do corpo diretivo quanto a administrar um hospital e conduzir as ações assistenciais com bom nível de desempenho, com equipe titulada nas áreas afins: no campo Experiência Anterior em Gestão Hospitalar da proponente ou de seu corpo diretivo – sugere-se a retirada da exigência de experiência do Gestor, mantendo-se a experiência da Organização Social na gestão de hospitais com quantidade igual ou superior a 200 leitos, considerando que a contratação do corpo diretivo seguirá os critérios do Regulamento de Contratação de Pessoal a ser apresentado pelo parceiro privado, e tal exigência é inerente à qualificação em processos seletivos como um dos itens para pontuação e escolha do gestor hospitalar;

6. Na mesma tabela indicada no item 5 - (Critério FA.3: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem 3. Qualidade Técnica), reforçamos que a ausência de indicação quanto a obrigatoriedade de apresentação do Plano de Carreiras dos trabalhadores contratados, pode impactar diretamente em diversos aspectos da prestação de serviço, tendo em vista que o componente humano é a força motriz do processo assistencial. Outrossim, futuramente, pode impactar e criar um viés negativo para a precificação dos próprios Contratos de Gestão, isso porque é comprovado que o profissional melhor qualificado tende a receber valores salariais mais elevados, o que reflete no custeio por absorção e que, ao não ser exigido, pode desfavorecer o estímulo pela melhor qualificação.

7. Quanto ao custo da unidade, entende-se que existe um cenário divergente a ser considerado, qual seja, a disposição de número relevante de servidores efetivos na unidade (cessão), os quais, em média, possuem média salarial acima dos valores praticados quando se contrata tão somente celetistas. Logo, seria

necessário um equilíbrio entre estes valores, com o aporte da diferença da média de folha, visto que o desconto financeiro da folha dos estatutários ocorre na integralidade, conforme disposto no Anexo III.

B) ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS - ANEXO I (v. 000026124340)

1) No item 4.3 – Atendimento às Urgências Hospitalares, consta: “4.3.1. A Unidade Hospitalar deverá dispor de atendimento às urgências e emergências referenciadas e porta aberta, atendendo a demanda que lhe é encaminhada, conforme fluxo estabelecido pelo Complexo Regulador Estadual, durante 24h.” É imperativo que conste de forma detalhada no Anexo Técnico do Contrato de Gestão, a especificação de quais especialidades terão atendimento na modalidade “porta aberta – Pronto Socorro” e quais terão atendimento apenas pelo fluxo regulado via Complexo Regulador Estadual – CRE, considerando possível desvirtuamento do atendimento por demanda espontânea, dando acesso à casos com perfil assistencial primário e secundário, em detrimento dos casos com elevado grau de urgência ou emergência. Este detalhamento é requisito indispensável, pois as vagas hospitalares prescindem da organização do acesso pela área técnica regulatória da Secretaria de Estado da Saúde – SES e no formato proposto, onde a prerrogativa matricial de definir assistência direta mesmo a pacientes com necessidades primárias e secundárias, tem ficado delegada à Classificação de Risco do próprio hospital e às diretrizes assistenciais definidas sem a participação direta do gestor estadual. Acrescente-se que houve elevação do número de notificações sobre superlotação nas unidades hospitalares estaduais que possuem “porta aberta para demanda espontânea”, cujo controle deve ser estabelecido a partir de definições da gestão estadual sobre o perfil de pacientes que devem ser atendidos diretamente no nível terciário da atenção no SUS. Nesse contexto, é importante que seja descrito detalhadamente, quais as clínicas estarão disponíveis para atendimento imediato de “porta aberta”, especialmente aquelas que extrapolam o perfil preliminar da unidade de trauma, os quais já chegam regulados via atendimento pré-hospitalar (SAMU e SIATE). Outra questão de suma importância, versa sobre a adequação da disponibilidade de médicos especialistas em regime de plantão para atendimento às urgências hospitalares referenciadas pelo Complexo Regulador Estadual – CRE, em casos que prescindem inicialmente de avaliação em Encaminhamentos de Urgência, onde deve constar o quadro mínimo de profissionais em quantidade e especialidade, que devem atender não somente ambulatório, mas também os pacientes devidamente triados pela autoridade médica reguladora e que são oriundos de quaisquer dos 246 (duzentos e quarenta e seis) municípios goianos. Para a efetivação de tal proposta, em concordância com a transparência da informação, sugere-se o registro no Contrato de Gestão, que a unidade deve manter a apresentação da escala profissional médica e multiprofissional, disponível no site da Pasta, demonstrando diariamente a quantidade e descrição dos profissionais escalados para cumprimento das funções assistenciais atribuídas.

2) Referente ao item 4.5 SADT Externo, não há clareza sobre o formato de acesso para preenchimento de tais agendas, tendo em vista que não existe regulação de exames pela urgência. É necessário detalhar sobre a capacidade operacional total e diária (a cada plantão) do Serviço de Apoio Diagnóstico e Terapêutico – SADT, destacando as vagas disponíveis para atendimento e realização de exames classificados como alta prioridade na fila ambulatorial, assim como para casos em que o médico regulador das urgências indicar que o paciente necessita de elucidação diagnóstica especializada por avaliação médica e exames vinculados.

3) No item 8.12 – Hospital Dia, não constam descritos quais procedimentos componentes da carteira de serviços assistenciais da unidade, serão recebidos via Pronto Socorro ou via Regulação (seja de Urgência ou Ambulatorial), na modalidade de internação Hospital Dia. Entende-se pela necessidade de apresentar, minimamente, um rol exemplificativo para que a entidade parceira tenha noção de qual o tipo de assistência a ser prestada no local e, por conseguinte, quais os requisitos técnicos e operacionais serão necessários.

4) No quadro 10 – Síntese de Metas e Indicadores de Desempenho, o item: “Percentual de Suspensão de Cirurgias Programadas por condições operacionais (causas relacionadas ao paciente) deve-se acrescentar a necessidade de apresentação de registro e acompanhamento das causas das suspensões relacionadas ao paciente, identificando no processo de trabalho desde a internação até a desistência, por quais motivos as cirurgias não têm sido realizadas. O controle e análise de tais causas devem ser acompanhados de forma sistematizada pela Superintendência ou área da SES que esteja responsável pela atenção integral ao paciente do SUS em atendimento nas unidades hospitalares estaduais.

5) No edital em comento não consta qualquer menção acerca de necessidade de apresentação pela Organização Social de um plano de contingência para os eventuais problemas que provoquem suspensões de serviços essenciais como exames, procedimentos e internações. A Organização Social deve apresentar conhecimento sobre a rede estadual de saúde e sua interação, de forma a apresentar soluções alternativas da forma mais célere possível a fim de que os serviços não sejam suspensos.

Considerando que o próprio Edital traz no item 4.2 que as “organizações sociais interessadas, antes da elaboração de suas propostas, deverão proceder à verificação e comparação minuciosa de todos os elementos técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado da Saúde” e que, no momento, entende-se por

importantes diferenças técnicas, as quais precisam ser melhor esclarecidas para a elaboração de uma proposta mais efetiva ao atual perfil da unidade hospitalar.

Considerando que o item 9.10 do mesmo dispositivo dispõe que “a qualquer tempo, o Secretário de Estado da Saúde poderá revogar ou anular o presente Edital, no todo ou em parte, por motivo de interesse público ou exigência legal, sem que isso implique direito à celebração do Contrato de Gestão ou indenização”, e que no momento, visa-se resguardar o interesse coletivo, do encaminhamento efetivo e cada vez mais adequado dos usuários do Sistema Único de Saúde para a unidade hospitalar em comento.

4 Por sua vez, a **Procuradoria Setorial** mediante o Parecer nº 4/2023 PROCSET (000036627121) nos autos 202200010069811, orientou pela “(...) possibilidade jurídica de retificação ou revogação do instrumento convocatório do Chamamento Público nº 07/2022 - SES (processo administrativo 202100010054415).”

5 Nesse sentido, após a determinação do titular da Pasta pela retificação do Certame (000036778983), as áreas técnicas juntaram aos autos o Anexo I ao V (46694329) devidamente retificados.

6 Todavia, conforme delineado no Despacho nº 839/2023/SES/SUPER-03082 (46694958), recentemente a **Procuradoria-Geral do Estado**, em caso análogo aos dos autos, orientou mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático 468 (46006112), “(...) pela viabilidade, no caso em apreço, da proclamação da anulação do Chamamento Público nº 06/2022-SES/GO, por decisão motivada da autoridade competente, em decorrência do vício suscitado pela unidade técnica, com a consequente reformulação do seu respectivo Anexo técnico IV e republicação do Edital com fundamento na novel Lei nº 21.740/2022.”, in verbis:

5. Razão assiste ao opinativo ao asseverar que “a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo revê-los e anulá-los quando praticados com alguma ilegalidade.” Isso porque, consoante a Súmula 473 STF a Administração possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos quando eivados de vícios, em decorrência do dever-poder da autotutela.

6. A única ressalva a ser feita neste ponto, é que o vício apontado pela área técnica (000038012579) enseja, na verdade, como medida saneadora a anulação do procedimento percorrido, haja vista que, naquela oportunidade, restou desatendida a regra tracejada pelo inciso I do art. 6º-C da Lei nº 15.503/2005 que exigia, no edital de seleção, a “descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;”

7. Deste feita, diante da irregularidade apontada quanto à irreal quantificação do número de horas cirúrgicas projetadas a impactar diretamente na precificação dos serviços a serem executados na unidade hospitalar, objeto do chamamento público em debate, outra alternativa não resta à Administração que não seja promover a anulação do procedimento, nos termos do art. 53 da Lei nº 13.800/2001 e item 9.10 do Edital de Chamamento nº 06/2022-SES/GO (000023727109), com a reformulação do seu Anexo IV - Custeio (SEI nº 000027810693), escoimado do vício que o inquinou, e nova publicação seja procedida, observando o prazo previsto legalmente. (grifo nosso)

8. Para tanto, necessário que a autoridade competente emita ato decisório imbuído de fundamento, bem como assegure aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa.

7 Diante da Similaridade dos casos, e tendo em vista que foram verificadas várias impropriedades nas especificações técnicas do chamamento, com a consequente necessidade de reformulação dos seus respectivos Anexos técnicos, impactando diretamente na precificação dos serviços a serem executados na unidade hospitalar, que passou de **R\$ 17.579.931,04 (dezessete milhões, quinhentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e um reais e quatro centavos)** para **R\$ 20.832.311,47 (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos)** de custeio mensal.

8 Por sua vez, a **Procuradoria Setorial** exarou o Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 nº 234/2023 (46708267), e diante dos fundamentos ali inseridos, manifestou pela possibilidade jurídica de revogação do Chamamento Público nº 07/2022 - SES, *verbis*:

“9. Pois bem. No Chamamento Público nº 06/2022 - SES, foram constatadas irregularidades consubstanciadas na irreal quantificação do número de horas cirúrgicas projetadas no Anexo IV - Custeio

(000027810693), de maneira a impactar diretamente na precificação dos serviços a serem executados na unidade hospitalar. De conhecimento dessas irregularidades, a PGE pugnou pela anulação do procedimento.

10. Já no que tange ao Chamamento Público nº 07/2022 - SES, foi informado no Despacho nº 839/2023/SES/SUPER (46694958) que foram detectadas "várias impropriedades nas especificações técnicas do chamamento, com a consequente necessidade de reformulação dos seus respectivos Anexos técnicos, impactando diretamente na precificação dos serviços a serem executados na unidade hospitalar, que passou de R\$17.579.931,04 (dezesete milhões, quinhentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) para R\$20.832.311,47 (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos) de custeio mensal".

11. De frente o contexto fático apresentado nos Despachos nº 2725/22 - SES/SUPER (000036212781) e nº 839/2023/SES/SUPER (46694958), resta evidenciada a existência de irregularidades que maculam o procedimento do Chamamento Público nº 07/2022 - SES. Nessa toada, tem-se que o remédio jurídico adequado para sanar vícios de ilegalidade em atos e processos administrativos é a anulação.

12. Sendo assim, opina-se pela aplicabilidade da conclusão arriada no Despacho nº 468/2023/GAB (46006112) à presente hipótese, face a similaridade fática entre os processos, uma vez que, tanto no processo referente ao Chamamento Público nº 06/2022 - SES, quanto no processo relacionado ao Chamamento Público nº 07/2022 - SES, ocorreram irregularidades e vicissitudes que inquinaram o procedimento de seleção, as quais são combatidas por meio da anulação.

13. Por derradeiro, importante frisar que a anulação constitui não apenas um poder, mas sobretudo um dever da Administração Pública, a qual deve, de ofício, anular seus atos que sejam ilegais. Nesse cenário, faz-se devida a anulação do Chamamento Público nº 07/2022 - SES, mediante ato decisório fundamentado da autoridade competente, devendo ser assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Outrossim, consoante pontuado no item 9 do Despacho nº 468/2023/GAB, a deflagração de novo Chamamento Público, cujo objeto seja a gestão do HUGO, deve observar as regras estabelecidas pela Lei estadual nº 21.740/2022, que instituiu nova disciplina sobre o regime jurídico das Organizações Sociais da Saúde - OSS no âmbito do Estado de Goiás."

9 Em atenção a orientação exarada pela Procuradoria Setorial, este Gabinete, mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático nº 2165 (46710048), determinou a notificação dos interessados para que no prazo de 5 (cinco) dias úteis exercessem o contraditório e ampla defesa, em face da intenção de anulação total do Chamamento Público nº 07/2022-SES/GO, ocasião em que o Aviso de Intenção de Anulação restou publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.020, de 13 de abril de 2023 (46989423).

10 Agora, transcorrido o prazo ofertado, e diante a manifestação tempestiva da Organização Social Instituto CEM (46989396, 46988829), os autos aportam neste Gabinete, nos termos do Despacho nº 43/2023/SES/CICGSS-06505 (47018241), de lavra da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS, para conhecimento, deliberação e determinação (ou não) da anulação do Chamamento Público nº 07/2022 - SES.

11 Pois bem. Em síntese, colhe-se da manifestação da Organização Social Instituto CEM (46989396, 46988829), que os motivos de sua irrisignação quanto eventual anulação total do Chamamento Público nº 07/2022-SES/GO, residem na percepção de que "os vícios ora apresentados não possuem prejuízos materiais ou consequências enérgicas sobre à continuidade do procedimento. Dessa forma, impugna-se pela intenção de anulação, pois os vícios apontados não implicam consequências graves e substanciais com o potencial de invalidar todo o andamento do chamamento." Vejamos:

"Em quem pese PARECER JURÍDICO SES/PROCSET-05071 Nº 234/2023 e Despacho nº 468/2023/ GAB de lavra da Procuradoria Geral do Estado de Goiás, não pode prosperar por decorrência de suposto vício suscitado pela unidade técnica, que entende pela reformulação do respectivo Anexo técnico IV e republicação do Edital com fundamento na novel Lei nº 21.740/2022, bem como, não há que se falar em irregularidade quanto a suposta quantificação do número de horas cirúrgicas projetadas que poderiam vir a impactar diretamente na precificação dos serviços a serem executados na unidade hospitalar, objeto do chamamento público em debate, uma vez que, esses vícios são sanáveis e podem ser adequados no decorrer do contrato. Administração Pública tem outras alternativas, que não seja promover com a mais drásticas que consiste na anulação do chamamento.

A anulação do presente chamamento público, causa insegurança jurídica, os vícios ora apresentados não possuem prejuízos materiais ou consequências enérgicas sobre à continuidade do procedimento. Dessa

forma, impugna-se pela intenção de anulação, pois os vícios apontados não implicam consequências graves e substanciais com o potencial de invalidar todo o andamento do chamamento.

Como dito anteriormente, a anulação do chamamento deve ocorrer apenas diante dos denominados “vícios insanáveis”. Isto é, diante daqueles vícios que não são passíveis de serem corrigidos e que, por isso, inviabilizam a legalidade do certame como um todo ou o seu aproveitamento para a futura etapa de contratação.

[...]

Nesse diapasão, o Manifestante repudia a presente intenção de Anulação do Chamamento Público nº 07/2022-SES/GO, causando insegurança jurídica e trazendo grande desconfiância às instituições, uma vez que não é possível prever as consequências na continuidade da contratação emergencial, uma vez que já houve morosidade na conclusão do chamamento público para a contratação definitiva com vistas ao gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde no HOSPITAL DE URGÊNCIAS DE GOIÂNIA DR. VALDEMIRO CRUZ (HUGO).

Insta mencionar a preocupação do Manifestante que em fevereiro deste ano, quando encerrou seu 2º termo aditivo, passou pelo processo de transição da gestão da unidade para outra Organização Social, que resultou frustrado. E com o parecer da PGE, a SES/GO deu continuidade no contrato de gestão através do 3º termo aditivo (em andamento) cujo seu vencimento está previsto para em 22 de agosto de 2022, ou até a conclusão do presente chamamento público, o que ocorrer primeiro. Ou seja, restam pouco mais de 3 meses para a conclusão do chamamento.

Quanto maior a estabilidade jurídica e a clareza sobre as ações da Administração Pública, maior estabilidade não só para os licitantes mas também estabilidade emocional e segurança nos diretos e garantias dos colaboradores, prestadores de serviços e fornecedores da unidade que sofrem a vários anos com constantes mudanças das Organizações Sociais que fazem a gestão da unidade.

Dessa maneira, uma possível anulação do processo do chamamento público nº 07/2022-SES/GO, não atende aos princípios da Administração Pública que são balizadores usados para dar maior senso de direção à Administração Pública, tornando suas ações válidas e éticas, fazendo com que atendam realmente aos interesses da principal interessada — a sociedade, devendo apresentar e atender ao princípio da Eficiência, princípio da Administração pública em entregar bons resultados aos cidadãos por meio do uso inteligente e estratégico dos recursos públicos, atos e ações."

12 Encaminhados os autos a Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, esta, por intermédio do Despacho nº 902/2023 (47007198), ofertou resposta técnica sobre os pontos aventados pela Organização Social Instituto CEM, que se manifestou sobre a intenção de anulação (46989396) nos seguintes termos:

3. Em que pese tais constatações, ao que tudo indica, houve equívoco por parte da manifestante quando da leitura do Parecer Jurídico 234 (46708267), no que se refere ao item 9, que assim opina:

[...]

4. Como se vê, trata-se de menção ao Chamamento Público nº 06/2022 - SES, referente ao Hospital Estadual de Santa Helena de Goiás Dr. Albanir Faleiros Machado, por meio do qual a Procuradoria Setorial buscou fazer um comparativo entre os caso envolvendo o Chamamento Público nº 07/2022 - SES - HUGO, objeto da manifestação, e o caso atinente ao Chamamento Público nº 06/2022 - SES - HERSO, que foi anulado devido a quantificação do número de horas cirúrgicas projetadas.

5. Quanto a anulação do Chamamento Público nº 07/2022 - SES - HUGO, as áreas técnicas promoveram análise do certame via Despacho 2725 (000036212781, 202200010069811), e identificaram inúmeras inconsistências na descrição de alguns itens de extrema relevância para a contratação eficaz e resolutiva de Organização Social gestora, impactando diretamente na precificação dos serviços a serem executados na unidade hospitalar, que passou de R\$17.579.931,04 (dezessete milhões, quinhentos e setenta e nove mil novecentos e trinta e um reais e quatro centavos) para R\$20.832.311,47 (vinte milhões, oitocentos e trinta e dois mil trezentos e onze reais e quarenta e sete centavos) de custeio mensal.

6. Ademais, especificamente em relação ao HUGO, buscou-se também a reformulação do quantitativo estratificado de horas cirúrgicas projetadas, que não só impactariam diretamente no custeio da Unidade, como também na definição do perfil de alta complexidade que se pretende estabelecer para o recorte de atuação da Unidade. Portanto, inviável se tornaria tal adequação por meio de aditivo contratual alegado no Recurso, em virtude da lacuna temporal para formalização do instrumento, bem como consequente desvirtuação dos serviços realizados de forma não concernentes, neste ínterim, com o objetivo assistencial decorrente de tal reformulação.

13 Instada a analisar as alegações constantes da referida Manifestação (46989396, 46988829), a **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CICGSS**, emitiu o Despacho nº 43/2023/SES/CICGSS-06505 (47018241), no qual sugeriu a anulação do presente certame, em razão dos seguintes fundamentos:

4. O manifestante alega que a anulação do presente certame, “*causa insegurança jurídica, os vícios ora apresentados não possuem prejuízos materiais ou consequências enérgicas sobre a continuidade do procedimento. Dessa forma, impugna-se pela intenção de anulação, pois os vícios apontados não implicam consequências graves e substanciais com o potencial de invalidar todo o andamento do chamamento.*”

5. Neste sentido, é sabido que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, podendo revê-los e anulá-los quando praticados com alguma ilegalidade. Esse poder-dever decorre do Princípio da Autotutela, o qual, nas palavras de Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo, 2016, pág. 82):

Trata-se do poder que a Administração Pública possui de ter o controle dos seus atos em suas mãos, podendo ela mesma revê-los para trazer regularidade as suas condutas. Nesses casos, o ente estatal tem a garantia de anular os atos praticados em suas atividades essenciais, quando ilegais, ou revogá-los, quando inoportunos ou inconvenientes, sem que seja necessária a interferência do Poder Judiciário.

6. Sobre a possibilidade de anulação diante dos vícios suscitados no presente certame, a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás foi de que:

7. A única ressalva a ser feita neste ponto, é que o vício apontado pela área técnica (000038012579) enseja, na verdade, como medida saneadora a anulação do procedimento percorrido, haja vista que, naquela oportunidade, restou desatendida a regra tracejada pelo inciso I do art. 6º-C da Lei nº 15.503/2005 que exigia, no edital de seleção, a “*descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;*” (grifamos)

8. O inconformismo do manifestante quanto a insegurança jurídica da anulação dos presentes autos, ao que parece, não lhe permite notar que mais gravoso ainda e inseguro é o cenário onde especificações técnicas constantes do edital de um certame, não traduzem à realidade de uma unidade hospitalar, objeto deste mesmo certame.

9. Ora, é clarividente o ensinamento de que um ato administrativo que confronta a lei é nulo ou seja não pode a Administração Pública estadual, diante da verificação de incongruências em seus próprios atos administrativos, e da não observância ao inciso I do art. 6º-C da Lei nº 15.503/2005, levar adiante um certame, justamente sob o prisma da segurança jurídica, uma vez que um ato nulo num processo administrativo, teria o condão de macular todo o certame.

10. Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, encaminhem-se os presentes autos ao Gabinete do Senhor Secretário, para conhecimento com sugestão de anulação do presente certame.

14 Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênio** mediante os Despachos nº 839/2023/SES/SUPER-03082 (46694958) e nº 902/2023 (47007198), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, mediante o Despacho nº 468/2023/GAB (46006112), considerando as orientações e fundamentos jurídicos proferidos pela **Procuradoria Setorial**, consoante o Parecer SES/PROCSET nº 234/2023 (46708267) e, tendo em vista ainda, a **sugestão** exarada pela **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CIGSS**, por intermédio do Despacho nº 43/2023/SES/CICGSS-06505 (47018241), e cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, **determino**, na forma da lei, a anulação do Chamamento Público nº 07/2022 - SES.

15 Ante ao exposto, retornem-se os autos à **Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde - CIGSS** para conhecimento e demais providências, com a urgência que o caso requer.

GOIANIA, 25 de abril de 2023.

SÉRGIO ALBERTO CUNHA VÊNCIO
Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ALBERTO CUNHA VENCIO, Secretário (a) de Estado**, em 25/04/2023, às 14:03, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 47020419 e o código CRC 6D824EFF.

GABINETE DO SECRETÁRIO
RUA SC 1 299, - Bairro PARQUE SANTA CRUZ - GOIANIA - GO - CEP 74860-270 - .



Referência: Processo nº 202100010054415



SEI 47020419